



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 9757846 - GC

SEI!TJPR Nº 0090330-64.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9757846

SEI! 0090330-64.2023.8.16.6000

FORO EXTRAJUDICIAL. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CUNHO FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO. LEI ESTADUAL N. 20.656/2021. PRAZOS . CONTAGEM APENAS DOS DIAS ÚTEIS. ORIENTAÇÃO GERAL.

I – Trata-se de expediente iniciado pelo pedido de providências apresentado pela Associação dos Notários e Registradores do Paraná - ANOREG/PR, “a fim de que seja expedida orientação aos magistrados e servidores paranaenses, para o fim de padronizar o entendimento acerca da **contagem dos prazos de procedimentos administrativos em dias úteis**” em decorrência do advento da Lei Estadual nº 20.656/2021, afirmando que, inobstante a regra já tenha sido incorporada ao Código de Normas do Foro extrajudicial - CNFE (art. 4º) e prevista, inclusive, no Código de Processo Civil (art. 15 c/c art. 219), “*diversos servidores de secretarias judiciais ainda cadastram os prazos do Foro Extrajudicial no Projudi com contagem em dias corridos (contagem contínua)*” acarretando insegurança, falta de padronização, dificuldade e dúvida (Id. 9271740).

Sustenta, em resumo, que o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná é omissivo ao tratar do tema, mas o art. 88, § 2º, da Lei Estadual nº 20.656/2021, que regulamenta os atos e processos administrativos paranaenses, prevê expressamente que apenas os dias úteis serão computados na contagem dos prazos em dias.

É o relatório.

II – Pois bem. No caso do processo administrativo, a **norma geral** é a Lei Estadual nº 20.656/2021, que regulamenta os atos e processos administrativos no

Estado do Paraná. As **leis específicas**, por sua vez, são inúmeras, lembrando agora a Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores - LNR), a Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisões Judiciárias – CODJ/PR), a Lei Estadual nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário), entre outras.

Especificamente quanto aos **processos disciplinares instaurados em face de delegatários de serviços notariais ou de registro**, tem-se que a matéria encontra previsão na Lei nº 8.935/1994 e na Lei Estadual nº 14.277/2003.

No entanto, não há nessas leis definição da sistemática de contagem de prazo processual fixado em dias.

Assim, como a legislação específica é omissa, aplica-se a **Lei Estadual nº 20.656/2021 (geral)**, que dispõe expressamente, no art. 88, §2º, que os prazos processuais contados em dias serão computados somente em dias úteis.

Art. 88. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação ou intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data; se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

§ 5º Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

§ 6º Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados causados pela Administração resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

§ 7º Nos casos de notificação ou intimação por meio de Diário Oficial, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no referido Diário. (Grifos acrescidos).

Desta forma, porque mais vantajosa, a contagem de prazos em dias úteis, na forma da Lei Estadual n. 20.656/2021, deve ser aplicada aos processos e procedimentos disciplinares referentes a notários e registradores, por força do respectivo artigo 1º, § 1º, inc. V.

Nesse sentido, porque oportuno, merece menção a Orientação Administrativa n. [55-PGE](#) da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná:

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985; o inciso X do art. 21, do Anexo ao Decreto Estadual nº 2.709/2019 (Regulamento da PGE); considerando o que consta no protocolado nº 19.028.260-0, resolve expedir a seguinte orientação administrativa de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta e Autárquica:

Processo Administrativo Estadual.

TEMA DE INTERESSE

Lei n. 20.656, de 03 de agosto de 2021.

Aplicação dos Prazos Gerais Estabelecidos na Lei aos Atos e Processos Regidos por Decretos.

1. Aplicam-se os **prazos** previstos na **Lei n. 20.656/2021**, quando **mais vantajosos**, nos processos administrativos regidos por Decreto cujo resultado possa gerar a aplicação de sanções, constituição de obrigações, ou ônus pessoais ou materiais para terceiros, servidores públicos ou não.

2. A contagem de **prazo em dias úteis**, na forma da Lei n. 20.656/2021, aplicase aos atos e **processos específicos regidos por Decretos, em qualquer caso.**

3. Em situações excepcionais, devidamente motivadas, as autoridades administrativas podem requerer aos órgãos e Entidades da Administração que se manifestem em prazo mais exíguo do que aquele prazo geral previsto na Lei n. 20.656/2021.

4. No **exercício de regulamentação legal em matéria contenciosa administrativa**, a Administração Pública deve **priorizar a uniformização dos prazos** que envolvam direito de defesa e convergir com os prazos gerais estabelecidos na Lei Estadual n. 20.656/2021.

REFERÊNCIAS: Lei n. 20.656/2021, arts.1º, § 2º, 23 e 88, § 2º. STF, ADI 2.601, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-8-2021, P, DJE de 4-2-2022. STF, ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005. STF, ADI 1.285 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO CONFORME RETIFICAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 11.372 DE 06/03/2023.

Assim, os prazos processuais disciplinares além de só iniciarem e vencerem em dias úteis, excluirão da sua contagem os dias considerados não úteis e os dias em que, eventualmente, não haja expediente normal.

Esse é o modo, portanto, pelo qual esta Corregedoria da Justiça e as Corregedorias do Foro Extrajudiciais locais - órgãos que **instauram instruem e julgam processos administrativos disciplinares**, portanto submetidos aos ditames da Lei Estadual n. 20.656/2021 – devem realizar a contagem de prazos processuais expressos em dias: **dias úteis**, e não em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III – Em conclusão, os prazos das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares instaurados em face de delegatários de serviços notariais ou de registro, estabelecidos em dias, devem ser prospectivamente contados apenas em dias úteis.

IV - Diante do exposto:

IV.I – Para conhecimento dos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e dos Agentes Delegados do Estado do Paraná, expeça-se ofício-circular, que deverá ser instruído com cópia desta decisão.

IV.II – Destas orientações, dê-se ciência, via mensageiro, aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça e Assessores Correicionais com atuação no foro extrajudicial, bem assim aos servidores lotados no Gabinete do Corregedor da

Justiça.

IV.III – Certificadas as notificações, conclua-se este SEI!.

V – Ao Departamento da Corregedoria Geral da Justiça para ciência e cumprimento.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Des. ROBERTO MASSARO

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 14/12/2023, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9757846** e o código CRC **7CB9FEA1**.